

RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO POR DANOS SÓCIO-AMBIENTAIS NAS TERRAS INDÍGENAS TENHARIN E DIAHUI: UM ESTUDO DE CASO

Alex Justus da Silveira*

RESUMO

O presente trabalho teve o objetivo de orientar a assessoria jurídica da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira no sentido de demandar judicialmente, em face da União, pelos danos sócio-ambientais ocorridos quando da construção da BR-230 na década de 1970, o que acabou por afetar diretamente as terras habitadas pelos grupos indígenas Tenharin e Diahui, localizadas no sul do Estado do Amazonas.

Não obstante o impacto sócio-ambiental nitidamente constatado e gerado em razão da construção da estrada, bem como da política indigenista de séculos, há ainda os atuais impactos que vem sendo verificados na área, uma vez que para a manutenção da estrada tem sido necessária a adoção de algumas medidas interventivas na região.

Nesse contexto, um aspecto importante que vem sendo observado na região, é o fato de que para realizar a manutenção da BR-230, a empresa responsável por essas obras vem retirando cascalho (recurso mineral) do interior da área indígena, o que vem gerando um significativo impacto ambiental na área, uma vez que para a retirada do recurso, é necessária a supressão de uma parcela significativa de florestas.

Além da retirada de cascalho e a conseqüente supressão de vegetação para fins de manutenção da BR-230, há ainda a supressão de madeiras de lei para fins de reparo e conservação das pontes da estrada Transamazônica.

Assim, o que se pretende com o presente artigo é esclarecer algumas questões que vem ocorrendo no interior das áreas indígenas Tenharin e Diahui, e com isso, responsabilizar civilmente a União pelas ações e omissões que ao longo de vários anos, e ainda atualmente, vem se realizando.

* Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: alexmalabares@hotmail.com.

PALAVRAS CHAVES: RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO; DANOS SÓCIO-AMBIENTAIS; TERRA INDÍGENA.

ABSTRACT

This study aimed to steer legal advice of the Coordination of Indigenous Organizations of the Brazilian Amazon to sue prosecuted, in the face of the Union, the socio-environmental damage occurred when the construction of the BR-230 in the decade of 1970, which ultimately affect directly the land inhabited by indigenous groups Tenharin and Diahui, located in the southern state of Amazonas.

Despite the socio-environmental clearly noted and generated because of the construction of the road, and the indigenous policy of centuries, the current impacts are still being recorded in the area since for the maintenance of the road has been necessary to interventivas adoption of some measures in the region.

In this context, an important aspect that has been observed in the region, is the fact that to achieve the maintenance of the BR-230, the company responsible for such works is removing gravel (mineral resource) within the indigenous area, which is generating a significant environmental impact in the area, since for the withdrawal of the appeal, it is necessary for the abolition of a significant portion of forests.

Besides the removal of gravel and the consequent removal of vegetation for maintenance of BR-230, there is still the removal of timber from law for repair and maintenance of the road bridges Transamazônica.

So, what is sought with this article is to clarify some issues that has occurred within the indigenous areas Tenharin and Diahui, and with this, the Union civil responsibility for actions and omissions that over several years, and still today, is is doing.

KEY WORDS: LIABILITY OF THE UNION; SOCIO-ENVIRONMENTAL DAMAGE; INDIGENOUS LAND.

1. Da Responsabilidade da União

A Constituição Federal de 1988 estabelece de maneira bastante clara a obrigação do Poder Público em reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida. A respeito do assunto, Celso Antonio Bandeira de Mello argumenta que:

o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito.¹

A mesma matéria não passou despercebida por Maria Helena Diniz, que assim tratou o assunto:

Funda-se a responsabilidade estatal, portanto, no princípio da isonomia, logo, deve haver igual repartição dos encargos públicos entre os cidadãos, pois, se em razão de atividades administrativas somente alguns particulares sofrerem danos especiais e anormais, isto é, que não são comuns da vida social, haveria um desequilíbrio na distribuição dos ônus públicos entre os cidadãos se somente eles suportassem o peso daquela atividade. Daí a imprescindibilidade de se restabelecer o equilíbrio, ressarcindo os lesados à custa dos cofres públicos. Conseqüentemente, ficará a cargo do Estado a obrigação de indenizar dano acarretado pelo funcionamento do Poder Público, evitando-se que se onerem alguns cidadãos mais do que outros.²

No presente trabalho, o que se estará buscando é a implicação jurídica gerada pelos atos comissivos (ação direta) e omissivos (ação indireta) do Estado, ao passo que

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Elementos de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992. P. 333.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed. . São Paulo: Saraiva, 2002. p. 540.

com a construção da BR-230, danos sócio-ambientais foram e continuam sendo consequência de ações e omissões por parte do Estado brasileiro.

Nesse contexto, merece destaque o posicionamento de Sérgio Cavalieri Filho:

...o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por que responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado não responderá pelos danos causados a outrem pelos seus servidores quando não estiverem no exercício da função, nem agindo em razão dela. Não responderá. Igualmente, quando o dano decorrer de fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro, por isso que tais fatores, por não serem agentes do Estado, excluem o nexo causal.³

Nesta perspectiva, é claramente vislumbrado o enquadramento dos fatos abordados na responsabilização direta da Administração Pública, visto que o dano sócio-ambiental oriundo da construção e manutenção da BR-230 é nítido. A Transamazônica é conhecida tanto por ser uma via de acesso a recursos naturais como uma via de fácil escoamento desses recursos. É justamente por tais características que as áreas indígenas Tenharin e Diahui se encontram altamente influenciadas e prejudicadas.

2. Da omissão do Poder Público

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª Ed. . São Paulo: Atlas, 2007. P. 228.

A existência da BR-230 criou uma situação bastante delicada nas terras indígenas Tenharin e Diahui, uma vez que a exploração dos recursos ambientais⁴ em seu interior tem-se mostrado constante. Mencionada exploração tem sido facilitada pelo fato da estrada Transamazônica ser uma ótima via de acesso e de escoamento de recursos ambientais, e mais ainda, pela inexistência de fiscalização em toda extensão das áreas indígenas supra mencionadas, o que constitui a negligência dos órgãos públicos (FUNAI, IBAMA e DPF) responsáveis pela fiscalização dessas respectivas áreas.

Os danos sócio-ambientais foram ratificados por meio de um relatório de impacto ambiental elaborado pela engenheira florestal Marla Schurrus (CREA-RO), contratada pelos grupos indígenas Tenharin e Diahui para a realização do trabalho técnico. Sendo assim, a omissão do Poder Público pode ser facilmente vislumbrada, uma vez que a constatação de danos ambientais no interior das áreas indígenas foram e ainda continuam sendo verificados.

Nesse contexto, merece destaque o entendimento de Roberto Lemos dos Santos Filho:

No caso de a lesão ambiental resultar de omissão do Estado, é imprescindível a demonstração de que o resultado efetivamente ocorreu em razão da atividade ilícita que deveria ser coibida pela Administração, e que isso não ocorreu, ou foi perpetrado a destempo ou de forma ineficaz, por negligência, imprudência ou imperícia.⁵

O mesmo autor ainda esclarece:

... os danos verificados por atos omissivos, ou seja, por falta de ação, falta de serviço ou serviço deficiente, devem

⁴ Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Definição dada pela Lei 6938/81, art. 3º, inc. V)

⁵ SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Responsabilidade Civil da União por Dano Ambiental em Terra Indígena. In: Socioambientalismo: Uma Realidade. Letícia Borges da Silva; Paulo Celso Oliveira (Coords.) Curitiba: Juruá, 2007. p. 228.

merecer tratamento diverso, exigindo prova de dolo ou culpa do agente responsável pela omissão.⁶

Destaca-se, nesse mesmo sentido, o posicionamento de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. (...) Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. (...) Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível.⁷

Diante de toda a doutrina abordada, resta claro que o Estado, nesta problemática representado pelo IBAMA, FUNAI e DPF, seja responsabilizado civilmente pelos danos ocorridos e que ainda persistem em ocorrer, já que o Estado mostra-se ausente, no seu dever de fiscalizar, defender e proteger as terras Tenharin e Diahui.

⁶ Idem. p.226.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. . São Paulo: Malheiros, 1995. P. 176.

Nesse contexto, torna-se de grande relevância mencionar a dificuldade enfrentada pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização das terras indígenas (IBAMA, FUNAI e DPF). A falta de verba aplicada diretamente à política indigenista, bem como a deficiência de estrutura institucional dos referidos braços do Governo Federal, são características bastante negativas desses órgãos.

Diante de todo arcabouço legal e doutrinário trazido ao presente trabalho, infere-se pela omissão do Estado no que tange suas obrigações legais relativas a fiscalização das terras indígenas, caracterizando, portanto, a negligência, o menosprezo, o descuido, a desatenção frente a um complexo e acurado sistema normativo que assegura direitos e interesses indígenas. Não obstante a falta de observação de suas atribuições - o que confere de maneira bastante clara a omissão -, o Estado também agiu de maneira ilegal quando tomou atitudes contrárias a diversos dispositivos legais, conformes veremos adiante.

3. Das práticas comissivas do Poder Público

A prática comissiva, isto é, os danos que o Poder público diretamente vem infligindo sobre os grupos indígenas Tenharin e Diahui bem como sobre as terras indígenas em questão, estão claramente caracterizadas

Em primeiro lugar, merece destaque a utilização de recursos ambientais, por parte do Poder Público, para fins de manutenção da BR-230. Isto vem se dando em razão da necessidade de manter a BR-230 em estado transitável pelos veículos, o que demanda uma série de obras, dentre elas: a necessidade de cascalhar a estrada e a necessidade de reparo das pontes. Para ambos os trabalhos, o Poder Público vem se apropriando de recursos ambientais advindos das terras indígenas, consoante consta em relatório técnico realizado pela Engenheira Florestal Marla Schurrus (CREA-RO).

Nesta perspectiva, não é difícil perceber que o Poder Público vem praticando ações contrárias ao estabelecido em lei, pois conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, *“as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse*

permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.”⁸

Assim, a atitude do Poder Público de suprimir vegetação com a finalidade de retirar cascalho bem como a supressão florestal, incluindo matas ciliares e madeiras de lei - essas com o objetivo de reparo das pontes existentes pela Transamazônica -, são consideradas ILEGAIS e INCONSTITUCIONAIS.

Demonstra-se, dessa forma, a ilegalidade nas ações do Poder Público no que tange a supressão de florestas de preservação permanente, incluindo matas ciliares, para fins de retirada de recurso mineral (cascalho) do subsolo bem como da supressão florestal para fins de reparo das pontes existentes na BR-230.

Como bem esclarece José de Aguiar Dias:

O Estado não se pode considerar dispensado da norma jurídica. Quem até hoje permanece como nosso mais esclarecido autor sobre o assunto, escreveu, com incedível sabedoria, que ‘...o único ponto de partida verdadeiro é este: o direito é a regra de conduta a proceder, tanto dos indivíduos, como do Estado; conseqüentemente, assim como sucede com os indivíduos, assim também deve o Estado, em princípio, responder pelos próprios atos – salvo se uma razão jurídica superior fizer cessar ocasionalmente a sua responsabilidade.’⁹

Diante do ordenamento jurídico pátrio, depreende-se que as ações do Poder Público em relação a supressão vegetal (área de preservação permanente) no interior das terras indígenas Tenharin e Diahui, são nitidamente ilegais. Salienta-se, nesse contexto, a ausência de uma motivação, de uma justificativa que caracterizasse ou que ainda, caracterize a necessidade da supressão de referidas áreas, o que acaba por contrariar, portanto, o disposto na Constituição Federal Brasileira e no Código Florestal pátrio.

⁸ Artigo 231, §2º da Constituição Federal de 1988.

⁹ DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. P. 557.

Nesta perspectiva, a degradação ambiental verificada tem se mostrado justificada pelo Poder Público, como essencial à manutenção da trafegabilidade de veículos pela Transamazônica. Entretanto, tais atitudes não podem ser realizadas de maneira discricionária, sem levar em consideração todo o amparo jurídico que trata e assegura, de certa forma, a proteção de recursos ambientalmente frágeis, como são os recursos minerais (cascalho) - causadores de significativo impacto ambiental; e da supressão florestal para fins de reparo de pontes.

No que se refere à apropriação de cascalho (recurso mineral) no interior das áreas indígenas, assim dispõe o texto constitucional:

Art. 231. (...)

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados de lavra, na forma da lei.

Nesse sentido, referida matéria não passou despercebida por Juliana Santilli:

As únicas exceções ao direito de usufruto exclusivo indígena estão previstas na própria Constituição: aproveitamento de recursos hídricos e mineração por terceiros, desde que ouvidas as comunidades indígenas e assegurada a participação nos resultados da lavra (Art. 231 §3º).

Esse direito se destina a assegurar aos índios meios para a sua subsistência, para que possam se reproduzir, física e culturalmente, e não tolher as iniciativas e projetos de auto-sustentação econômica.¹⁰

¹⁰ SANTILLI, Juliana. <http://www.socioambiental.org/pib/portugues/direito/ativecon.shtm> . Acesso em 19/07/2007.

No mesmo sentido de proteção aos grupos indígenas, o art. 15 da Convenção 169/OIT estabelece a necessidade de especial atenção aos direitos dos povos indígenas no que diz respeito aos recursos naturais existentes nas suas terras. Referida Convenção trata da exploração de minério ou recursos existentes no subsolo das terras indígenas, quando essas riquezas pertencerem aos países signatários, como é o caso do Brasil.

Nesse contexto, a Convenção estabelece a necessidade de consulta prévia dos povos interessados ante a utilização de recursos minerais em áreas indígenas, prevendo de maneira bastante oportuna, a *participação dos povos interessados nos benefícios produzidos pelas atividades e indenização por qualquer dano que a atividade produzir*.

Dessa forma, ante todo o que foi demonstrado em termos legais e doutrinários, é fácil a constatação da ilegalidade e discricionariedade nas ações que o Poder Público vem tomando frente aos direitos coletivos indígenas. O texto constitucional e infra-constitucional é claro ao estabelecer a necessidade da oitiva das comunidades afetadas quando da extração de um recurso mineral (no caso em questão, do cascalho). Além da oitiva do grupo indígena, o Congresso nacional tem o dever de autorizar referida exploração, procedimentos esses que jamais foram objeto de apreciação pelo Congresso Nacional e tampouco pelos grupos indígenas afetados.

Assim, não é difícil constatar os malefícios das ações do Poder Público em relação às políticas indigenistas, ações essas bastante negativas e muito questionáveis no que se refere à conservação e valorização do patrimônio sócio-cultural indígena. Não se pode jamais deixar de mencionar sobre a imprescindibilidade dos recursos ambientais para o bem-estar e reprodução física e cultural dos grupos indígenas, garantia essa assegurada constitucionalmente e atropelada pelo Poder Público quando interesses econômicos sobrepõem-se aos interesses coletivos indígenas

4. Dos danos sócio-ambientais

Em relação ao tópico em referência, oportuno mencionar as palavras de José Gustavo de Oliveira Franco, que ao tratar da crise sócio-ambiental nos dias atuais, afirma que o homem:

Começa a enxergar a natureza de fora, como algo a ser dominado, subjugado, iniciando assim seu processo de conquista, no qual não respeitou nem mesmo seu semelhante que é também dominado e subjugado tal qual a natureza, principalmente se não vive e pensa da mesma maneira, e o resultado disso tudo é o **início de um processo de dizimação cultural** e biológica.¹¹

A idéia da construção da estrada Transamazônica não levou em consideração os grupos indígenas que secularmente habitavam e que ainda habitam a região, com isso, os povos que ali habitam sofreram e continuam a sofrer um sério processo de descaracterização cultural.

A construção da Transamazônica fez parte de uma política desenvolvimentista que tinha por objetivo principal a ocupação da Amazônia, sendo essa ocupação anunciada como *“um imperativo da segurança nacional e como fórmula de resolver problemas crônicos, tanto da economia amazônica como da nordestina.”*¹²

Como a política da época era o desenvolvimento econômico a qualquer custo, pouco importava ao Estado a existência de grupos indígenas, a idéia era a de construção, sinônimo de desenvolvimento para o governo militar. Nessa época, a legislação indigenista consistia em meros atos positivados, cuja efetividade não ultrapassava da simples impressão nos textos legais. A idéia do direito de ser e continuar a ser índio, era muito progressista à mentalidade militar.

Nesta perspectiva, a política indigenista promovida pela FUNAI foi retratada da seguinte forma pelo sertanista Antonio Cotrim:

¹¹ OLIVEIRA FRANCO, José Gustavo de. Direito Ambiental matas ciliares. 1ª Ed., 2ª tir. . Curitiba: Juruá. 2006. P.27.

¹² Nosso Século. São Paulo: Abril Cultural, 1980. P.203.

quando a Funai monta um posto indígena seu objetivo é tirar o índio de seu sistema tradicional de economia de subsistência e lançá-lo na economia de mercado. O trabalho dos chefes de posto da Funai é, basicamente, o de administrar a produção dos índios. ... os índios são lançados a um sistema econômico no qual não tem condições de competir e, portanto, de sobreviver.¹³

Em 1971, segundo a revista *Nosso Século: Memória fotográfica do Brasil no século 20*; um grupo de aproximadamente 80 pessoas, incluindo antropólogos, sociólogos, historiadores e cientistas sociais, condenou a filosofia e os métodos adotados pela Funai. De acordo com os cientistas,

a modernização da Funai (...) se exprime pela aquisição de uma perspectiva empresarial, substituindo a crônica insuficiência de verbas do órgão anterior por um esforço de tornar-se produtiva e auto-sustentável.¹⁴

Dessa maneira, resta evidente e amplamente caracterizada as práticas abusivas e negligentes em relação à pessoa do índio e suas comunidades, uma vez que toda a política indigenista da época estava voltada a uma conduta de abuso e má administração de bens e de terras indígenas, como bem salienta e contextualiza nos dias de hoje Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

Os abusos, como o caso Juruna, as vendas de madeira, as autorizações de exploração mineral, as serrarias da FUNAI em terras indígenas, a má administração dos bens e recursos do patrimônio indígena, se já eram contrários à lei, hoje o são com maior intensidade, porque são também atos inconstitucionais.¹⁵

¹³ *Nosso Século*. São Paulo: Abril Cultural. 1980. P.205.

¹⁴ *Idem*. P. 205.

¹⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. 1º Ed., 5ª tir. . Curitiba: Juruá, 2006. P. 107.

Por todo o exposto neste trabalho, resta evidente que a descaracterização cultural de diversos grupos indígenas, incluindo entre esses, os grupos Tenharin e Diahui, é fruto de uma política negligente e descuidada em relação aos índios e suas comunidades.

Grande parte de nossa atual legislação indigenista é resultado da História de absurdos e atrocidades cometidas em face de grupos humanos culturalmente diferenciados. É, em grande parte, a História-Social quem legitima as ações do presente no direito positivo, razão pela qual é necessário levar em consideração toda a história política negligente praticada pelos governos brasileiros.

Nesse sentido, a indenização que será pleiteada, se faz justa na medida em que deve ser levado em consideração todo histórico de violência, domínio, de menosprezo em relação aos usos, costumes e tradições, de tentativas de evangelização, e muitos outros fatores que contribuíram de maneira bastante violenta para com a descaracterização e desconstrução cultural vivida pelos grupos indígenas Tenharin e Diahui.

Nesse contexto, levando em consideração o dano moral a ser indenizado, merece destaque o entendimento de Yussef Said Cahali:

dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)¹⁶

¹⁶CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2ª Ed. . Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998. p. 20.

Constata-se, diante da perspectiva fática, a possibilidade de pleitear por uma indenização ao grupo indígena Tenharin e Diahui pelas atrocidades enfrentadas durante todo o período de contato quando da construção da estrada Transamazônica bem como por todos os danos ambientais que vem sendo constatados desde a construção da estrada e que perdura até os dias de hoje.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto ao longo deste trabalho, infere-se pela possibilidade da Responsabilização Civil da União pelos danos ambientais nas áreas indígenas bem como pelo dano sócio-ambiental gerado por todas as ações e omissões que levaram e ainda levam o grupos indígenas Tenharin e Diahui a se descaracterizarem culturalmente. É notório o fato de que as influências externas impostas aos grupos indígenas em referência é consequência de políticas enfrentadas ao longo dos vários anos de tentativa de integração desses grupos na comunhão nacional bem como à atual política indigenista, que embora assegure diversos direitos aos grupos indígenas, ainda é ausente na efetivação desses direitos.

REFERÊNCIA

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Elementos de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. . São Paulo: Malheiros, 1995.

CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2ª Ed. . Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª Ed. . São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed. . São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANCO, José Gustavo de Oliveira. Direito Ambiental matas ciliares. 1ª Ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá. 2006.

Nosso Século. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Responsabilidade Civil da União por Dano Ambiental em Terra Indígena. In: Socioambientalismo: Uma Realidade. Letícia Borges da Silva; Paulo Celso Oliveira (Coords.) Curitiba: Juruá, 2007.

SANTILLI,

Juliana.

<http://www.socioambiental.org/pib/portugues/direito/ativecon.shtm> . Acesso em [19/07/2007](#).

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. 1º Ed., 5ª tir. . Curitiba: Juruá, 2006.